SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235919 - MG (2026/0131630-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS MARCOS MOREIRA FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva por tráfico de drogas, sob os fundamentos do art. 312 do CPP.

2. Cumprimento de mandado judicial em contexto de investigação prévia de tráfico de drogas, com apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (pedras de crack fracionadas e embaladas para venda, tabletes de maconha e porção de haxixe), balança de precisão, significativa quantia em dinheiro e materiais de embalagem; tentativa de destruição de provas por acionamento da descarga e ocultação em vaso sanitário/tubulação; resistência à ação policial. Registros pretéritos relacionados ao tráfico e notícia de reincidência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva apoia-se em fundamentação concreta, apta a demonstrar o *periculum libertatis*, ou se se limita à gravidade abstrata do delito, em afronta ao art. 312 do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição.

4. Consiste ainda em saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram suficientes e adequadas para neutralizar o risco identificado, bem como se condições pessoais favoráveis e a alegação de ausência de contemporaneidade/fatos novos afastam a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva, medida excepcional, foi devidamente motivada com base no art. 312 do CPP, a partir de elementos concretos dos autos (quantidade e variedade de drogas, acondicionamento para venda, instrumentos típicos da traficância, significativa quantia em dinheiro, tentativa de destruição de

Documento eletrônico VDA59721671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51f5be71-d19d-4a15-ba24-ac14eedf46ec

provas e resistência policial), evidenciando periculosidade concreta e risco à ordem pública.

6. A diligência decorreu de mandado judicial em investigação prévia, reforçando indícios de dedicação à atividade criminosa; a custódia não se apoia na gravidade abstrata do tráfico, mas no *modus operandi* e na especial reprovabilidade da conduta.

7. O risco de reiteração delitiva pode ser inferido de circunstâncias objetivas (registros pretéritos, investigação em curso e notícia de reincidência), não se exigindo condenações definitivas, pois a valoração é cautelar e visa à proteção da ordem pública.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante do *periculum libertatis* identificado, não sendo aptas a neutralizar os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

9. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, atividade lícita) não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 51f5be71-d19d-4a15-ba24-ac14eedf46ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235919 - MG (2026/0131630-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS MARCOS MOREIRA FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva por tráfico de drogas, sob os fundamentos do art. 312 do CPP.

2. Cumprimento de mandado judicial em contexto de investigação prévia de tráfico de drogas, com apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (pedras de crack fracionadas e embaladas para venda, tabletes de maconha e porção de haxixe), balança de precisão, significativa quantia em dinheiro e materiais de embalagem; tentativa de destruição de provas por acionamento da descarga e ocultação em vaso sanitário/tubulação; resistência à ação policial. Registros pretéritos relacionados ao tráfico e notícia de reincidência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva apoia-se em fundamentação concreta, apta a demonstrar o *periculum libertatis*, ou se se limita à gravidade abstrata do delito, em afronta ao art. 312 do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição.

Documento eletrônico VDA59381413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 8bb3fa08-a2a3-4b27-8439-f31d5e9415ab

4. Consiste ainda em saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram suficientes e adequadas para neutralizar o risco identificado, bem como se condições pessoais favoráveis e a alegação de ausência de contemporaneidade/fatos novos afastam a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva, medida excepcional, foi devidamente motivada com base no art. 312 do CPP, a partir de elementos concretos dos autos (quantidade e variedade de drogas, acondicionamento para venda, instrumentos típicos da traficância, significativa quantia em dinheiro, tentativa de destruição de provas e resistência policial), evidenciando periculosidade concreta e risco à ordem pública.

6. A diligência decorreu de mandado judicial em investigação prévia, reforçando indícios de dedicação à atividade criminosa; a custódia não se apoia na gravidade abstrata do tráfico, mas no *modus operandi* e na especial reprovabilidade da conduta.

7. O risco de reiteração delitiva pode ser inferido de circunstâncias objetivas (registros pretéritos, investigação em curso e notícia de reincidência), não se exigindo condenações definitivas, pois a valoração é cautelar e visa à proteção da ordem pública.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante do *periculum libertatis* identificado, não sendo aptas a neutralizar os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

9. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, atividade lícita) não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por L. M. M. F., contra decisão de fls. 136-141, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática manteve a prisão preventiva com base em fundamentação genérica e na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar *periculum libertatis* concreto, em afronta ao art. 312 do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição.

Documento eletrônico VDA59381413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 8bb3fa08-a2a3-4b27-8439-f31d5e9415ab

Afirma que a prisão preventiva é medida excepcional e exige motivação específica, contemporânea e ancorada em fatos novos, invocando precedentes dos Tribunais Superiores.

Afirma ainda que, consideradas as circunstâncias concretas, medidas do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e aplicar medidas cautelares diversas da prisão; subsidiariamente, a submissão do feito a julgamento colegiado pela Turma.

Contrarrazões apresentadas (fls. 163-165).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da ementa (fl. 168):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Conforme adiantado na decisão de fls. 136-141, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, extrai-se do decreto prisional (constante no acórdão atacado, fls. 93-95):

> [...] Verifica-se a presença da situação descrita no inciso I do artigo 313 do CPP, visto a pena máxima cominada ao delito é superior a 4 anos.
>
> Da mesma forma temos por justificável é a prisão preventiva com base no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, como medida de garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal.
>
> Nota-se que foi praticado, em tese, crime de tráfico de drogas.
>
> Foi narrado pelos policiais que no dia 05/12/2025 foram dar cumprimento a mandado de busca e apreensão em desfavor dos flagranteados. Ao chegar no local e chamar pelos moradores, os policiais foram atendidos pela autuada Esther, que informou que buscaria as chaves para abrir o portão. Porém, os policiais começaram a ouvir movimentação dentro da residência e barulhos de descarga, o que indicava que eles estavam tentando se desfazer do material.
>
> Diante dessa situação, os policiais arrombaram o portão e adentraram na residência. O autuado Lucas estava dentro do banheiro e se negou a abrir a porta, sendo necessário arrombá-la, sendo surpreendido acionando a descarga, tentando impedir a retirada dos materiais que havia jogado. Tanto Lucas quanto Esther agrediram os policiais, sendo necessário uso moderado de força para cessar as agressões.

Documento eletrônico VDA59381413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 8bb3fa08-a2a3-4b27-8439-f31d5e9415ab

> Realizadas buscas, foi possível recuperar de dentro do vaso sanitário, diversas pedras de crack que estavam embaladas e prontas para venda. Também foram encontrados tabletes de substância análoga à maconha, espalhadas pelo chão do banheiro. Retirado o vaso sanitário, diversos tabletes com substância análoga à maconha estavam presos à curva do vaso, sendo possível recuperar. As drogas recuperadas no banheiro totalizaram 08 pedras brutas de substância análoga à crack, 26 pedras embaladas prontas para a venda de substância análoga à crack e 08 tabletes de substância análoga à maconha.
>
> Nas buscas realizadas no interior do imóvel foram encontrados no quarto de Lucas uma balança de precisão, R$ 686,00, várias embalagens usadas para embalar drogas, 03 pedras com características semelhantes à crack, 03 buchas de substância esverdeada aparentando maconha e uma porção de substância análoga à haxixe. No quarto de Pedro Paulo foram encontradas várias embalagens idênticas de plástico usadas para enrolar a droga.
>
> Analisando as CACs dos autuados, verifica-se que Pedro Paulo é reincidente, Lucas é tecnicamente primário, possuindo diversos registros pelo tráfico de drogas e Esther é primária e não possui antecedentes.
>
> Ainda que os Lucas e Esther sejam primários, verifica-se que a ação policial decorreu de prévias investigações que concluíra pela prática de tráfico de drogas.
>
> A prisão em flagrante dos conduzidos não se deu de fora ocasional, mas precedida de investigações e em decorrência do cumprimento de mandado de prisão, o que permite concluir que os autuados já praticam o tráfico a certo tempo.
>
> Verifica-se, portanto, que os autuados representam grave risco à ordem pública, sendo certo que medidas cautelares não se mostrariam suficientes no caso. A Prisão Preventiva, para garantia da ordem pública, justifica-se pela conduta que demonstra a gravidade concreta, o perigo gerado pelo estado de liberdade e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
>
> Dessa forma, havendo prova razoável da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da concorrência de ao menos um dos pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal), entende-se que deve ser decretada a prisão preventiva dos autuados, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal.
>
> Em razão de tais fatos, entende-se não ser o caso de aplicar aos flagranteados quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que insuficientes e inadequadas para coibir as suas recidivas criminosas e, consequentemente, preservar a ordem pública. [...]

Conforme consignado, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, estando presentes a prova da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria e o *periculum libertatis* exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, as instâncias ordinárias registraram que a materialidade e os indícios de autoria decorrem dos elementos coligidos no auto de prisão em flagrante, notadamente da apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes — consistentes em pedras de crack já fracionadas e embaladas para comercialização, tabletes de maconha e porção de haxixe —, além de balança de precisão, significativa quantia em dinheiro em espécie e outros objetos comumente utilizados na mercancia ilícita de drogas.

Documento eletrônico VDA59381413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 8bb3fa08-a2a3-4b27-8439-f31d5e9415ab

Consignou-se, ainda, que a diligência policial não decorreu de atuação fortuita, mas do cumprimento de mandado judicial expedido no contexto de investigação previamente instaurada para apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes, circunstância que reforça os indícios da dedicação do agravante à atividade criminosa.

As instâncias ordinárias também destacaram que, ao perceber a chegada dos policiais, o agravante permaneceu trancado no banheiro da residência, recusando-se a franquear o ingresso dos agentes, circunstância que exigiu o arrombamento da porta, sendo ele surpreendido acionando repetidas vezes a descarga sanitária com o propósito de eliminar os entorpecentes existentes no imóvel.

Foi igualmente consignado que parte significativa da droga foi posteriormente recuperada no interior do vaso sanitário e da tubulação, circunstância que evidencia inequívoca tentativa de ocultação e destruição de elementos probatórios, revelando comportamento voltado a frustrar a atuação estatal.

Além disso, registrou-se que o agravante ofereceu resistência à ação policial, tornando necessário o emprego moderado da força para conter as agressões dirigidas aos agentes públicos durante a diligência.

Nesse contexto, verifica-se que a custódia cautelar não foi decretada com fundamento na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, mas em circunstâncias concretas extraídas dos autos, aptas a demonstrar a especial reprovabilidade da conduta e a efetiva necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Com efeito, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, a forma de acondicionamento dos entorpecentes, já preparados para comercialização, a apreensão de instrumentos característicos da traficância, a tentativa deliberada de destruir as provas da infração penal e a resistência oposta à atuação policial constituem fundamentos idôneos que evidenciam maior periculosidade concreta do agente, legitimando a decretação e a manutenção da prisão preventiva.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em crimes de tráfico de drogas, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se legítima quando lastreada em circunstâncias concretas reveladoras da gravidade da conduta, tais como a quantidade ou natureza dos entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento das substâncias, a apreensão de instrumentos destinados à mercancia ilícita e outros elementos aptos a evidenciar risco concreto à ordem pública, não se verificando, na hipótese, qualquer ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar.

Nesse sentido:

> DO FLAGRANTE PRÓXIMA A ESCOLA E CENTRO ESPORTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
>
> **2. Quanto à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no**

Documento eletrônico VDA59381413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 8bb3fa08-a2a3-4b27-8439-f31d5e9415ab

sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pela Corte estadual, em razão das circunstâncias do flagrante com apreensão de considerável quantidade/variedade de drogas - 225g de cocaína, 51g de "crack" e 43g de maconha - em conhecido "ponto de tráfico" situado nas proximidades de escola estadual e de centro esportivo.

Menciona-se, ainda, ausência de comprovação de vínculo laboral, de modo que o conjunto dos elementos fáticos citados aponta para a periculosidade do agente e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 977.992/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Demais disso, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado — notadamente a tentativa de destruição dos entorpecentes e a agressão aos agentes públicos —, são

Documento eletrônico VDA59381413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 8bb3fa08-a2a3-4b27-8439-f31d5e9415ab

circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.
> **1. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi do delito, que revela elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade da conduta.**
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, visando à preservação da ordem pública.**
> [...]
> 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam sua manutenção.
> 6. Recurso em habeas corpus improvido.
> (RHC n. 216.223/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Igualmente não prospera a alegação de ausência de demonstração do risco concreto de reiteração delitiva.

Conforme consignado na decisão agravada, embora o agravante ostente a condição de tecnicamente primário, as instâncias ordinárias destacaram a existência de diversos registros pretéritos relacionados ao delito de tráfico de drogas, bem como consignaram que a atuação policial decorreu do cumprimento de mandado judicial expedido no contexto de investigação anteriormente instaurada, a qual já indicava seu suposto envolvimento estável com a mercancia ilícita de entorpecentes.

Tais circunstâncias, apreciadas em conjunto, constituem elementos concretos aptos, em tese, a evidenciar maior periculosidade do agente e a indicar risco de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Cumpre ressaltar que, para a decretação da custódia cautelar, não se exige demonstração de reiteração criminosa por meio de condenações definitivas, sendo suficiente a existência de elementos concretos extraídos dos autos que evidenciem a probabilidade de continuidade da atividade delitiva, desde que adequadamente fundamentados pelas instâncias ordinárias.

A orientação consolidada desta Corte é no sentido de que o risco concreto de reiteração delitiva pode ser extraído de circunstâncias objetivas reveladoras da habitualidade criminosa, tais como reincidência, maus antecedentes, ações penais em curso, atos infracionais pretéritos ou outros elementos concretos que demonstrem maior periculosidade do agente, sem que isso implique afronta ao princípio da presunção de inocência, porquanto tais circunstâncias são valoradas exclusivamente sob a perspectiva cautelar, voltada à proteção da ordem pública.

Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO

Documento eletrônico VDA59381413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 8bb3fa08-a2a3-4b27-8439-f31d5e9415ab

POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser devidamente fundamentada, com base na demonstração da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e risco gerado pela liberdade do agente, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso concreto, a custódia foi decretada com base em elementos concretos, destacando-se a reiteração delitiva evidenciada por nova autuação por tráfico de drogas, após recente condenação pelo mesmo crime, além da apreensão de quantidade não desprezível de droga com alto poder lesivo (cocaína).

3. Com efeito, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.009.193/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Por fim, também não merece acolhimento a pretensão de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Conforme assentado na decisão agravada, consideradas as circunstâncias concretas do caso, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar o risco identificado pelas instâncias ordinárias, não se revelando aptas a resguardar, de forma eficaz, os bens jurídicos tutelados nem a afastar o *periculum libertatis* que justificou a imposição da custódia cautelar.

A excepcionalidade da prisão preventiva não impede sua manutenção quando demonstrada, mediante fundamentação concreta, a inadequação das medidas cautelares alternativas, como verificado na hipótese dos autos.

De igual modo, não infirmam a necessidade da segregação cautelar as alegações referentes às condições pessoais favoráveis do agravante. A primariedade, a existência de residência fixa, o exercício de atividade lícita ou outros predicados subjetivos, embora constituam circunstâncias relevantes para a análise do caso concreto, não possuem, por si sós, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a evidenciar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando subsistem

Documento eletrônico VDA59381413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 8bb3fa08-a2a3-4b27-8439-f31d5e9415ab

fundamentos cautelares concretos devidamente evidenciados pelas instâncias ordinárias.

Adotando tal raciocínio, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade flagrante a ser dirimida por esta Corte Superior.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 8bb3fa08-a2a3-4b27-8439-f31d5e9415ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.919 / MG

Número Registro: 2026/0131630-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08806384220268130000 10000260880638000 10000260880638001 50000011420268130239
80638422026813000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS MARCOS MOREIRA FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ESTHER ALVES MARDEM

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS MARCOS MOREIRA FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: b9bc5b22-4c31-4db0-aa1e-af3e535d7425

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: b9bc5b22-4c31-4db0-aa1e-af3e535d7425